



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.219 - RS (2015/0215801-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
MICHELLE FRACCARO FETTER
AGRAVADO : DOMINGOS MARTINS LINO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.219 - RS (2015/0215801-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S.A. (atual O.I. S.A) desafiando a decisão de fls. 386-391 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fls. 282-284):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS.

1. RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS (RIC) E ILEGITIMIDADE ATIVA. O ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte autora da ação (art. 333, I, do CPC), razão por que lhe cabe demonstrar, minimamente, a existência da relação jurídica afirmada na inicial. Caso em que o autor se desincumbiu suficientemente desse ônus, pois instruiu a inicial com documento que não só demonstra sua adesão a ajuste de participação financeira, como também traz informações completas sobre a contratação em si. Assim, cabia à ré infirmar os dados contidos no documento juntado pelo autor com a devida contraprova, ou argüi-lo de falso por meio do incidente próprio. Contudo, por permanecer inerte e não produzir prova do fato alegadamente extintivo do direito do autor, presume-se idôneo o RIC acostado com a exordial, do qual se extrai a legitimidade do requerente para a causa. Prefacial rejeitada.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação desacompanhada de prova não é o suficiente para que a conduta do litigante seja considerada maliciosa ou processualmente desleal. Assim, na ausência de indício veemente de conduta ímproba, presume-se a boa-fé do comportamento processual das partes. Preliminar contrarrecursal afastada.

3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Discussão quanto ao regime jurídico aplicável ao caso, em especial no que tange à prescrição, que não configura violação a princípio constitucional.

4. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS DIVIDENDOS. Prefacial afastada, porquanto tais rendimentos deveriam ter sido pagos caso as ações tivessem sido subscritas corretamente e no prazo determinado, razão por que presente o interesse processual. Matéria sedimentada no STJ. REsp nº 1.301.989/RS.

5. PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão de complementação acionária rege-se pelos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC de 2002 – conforme regra de transição do art. 2.028 do CC vigente –, os quais estabelecem, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos. O termo inicial da contagem é a data da subscrição/emissão deficitária e, no caso da “dobra acionária”, a data da cisão (29.01.99). Precedentes do STJ. Prescrição não verificada na espécie.

6. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VPA. BALANCETE MENSAL. A parte não possui interesse recursal quando requer a reforma de julgamento para obter vantagem que já lhe foi concedida pela decisão recorrida. Caso em que a pretensão recursal de adoção do VPA do balancete mensal foi acolhida em sentença. Assim, falece interesse recursal à companhia no aspecto, circunstância que impede o conhecimento de seu apelo nesse ponto.

7. GRUPAMENTOS ACIONÁRIOS. No que diz respeito às transformações societárias da antiga companhia CRT, o cálculo da indenização deve observar as incorporações e grupamentos ocorridos, a fim de que o número de ações a ser multiplicado pela cotação em Bolsa seja o adequado. Sendo a conversão em pecúnia realizada em data posterior a qualquer desses grupamentos, eles devem ser observados, na medida da linha temporal em que se sucederam.

8. INDENIZAÇÃO. DIRETRIZES DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. COTAÇÃO DA AÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. O valor da ação, para efeito de cálculo da indenização acionária, tem por base a cotação das ações – tanto da telefonia fixa como da telefonia móvel – no fechamento da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da decisão que a reconhece, atualizado o crédito pelo IGP-M desde essa mesma data e com juros de mora da citação. Súmula 34 do TJRS e precedentes do STJ, consolidados no REsp nº 1.301.989/RS.

9. RENDIMENTOS. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TELEFONIAS FIXA E MÓVEL. DEFINIÇÃO DE TERMOS INICIAIS E FINAIS DE APURAÇÃO. É devida a remuneração do acionista em relação a rendimentos proporcionais às ações não subscritas. Possibilidade de coexistência de ambos os rendimentos. Tanto os dividendos quanto os JSCP são consectários lógicos da condenação e independem de expresso requerimento da parte. Matéria consolidada no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp 1.373.438/RS). JSCP. Termo inicial: data da subscrição a menor e, para a telefonia móvel, a data da cisão. Termo Final: trânsito em julgado. Dividendos. Termo inicial: data da subscrição a menor e, para a telefonia móvel, a data da cisão. Termo final: trânsito em julgado.

10. JUROS DE MORA. A incidência de juros moratórios sobre indenização resultante da subscrição deficiente de ações, em contratos de participação financeira, decorre do inadimplemento de obrigação contratual por parte da demandada, a qual é constituída em mora a partir de sua citação na demanda que busca o cumprimento integral do contrato, nos termos dos artigos 405 do CC/02 e 219, “caput”, do CPC. Precedentes.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. Caso em que a sentença proferida ostenta eficácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

predominantemente condenatória, de modo que, para a fixação dos honorários de sucumbência, deve ser observado o disposto no § 3º do artigo 20 do CPC, com o arbitramento da verba em 10% a 20% sobre o valor da condenação. Honorários fixados em 10% do valor atualizado do débito, por traduzir percentual consonante com os parâmetros adotados pela Câmara em situações análogas.

PRELIMINARES RECURSAIS E CONTRARRECURSAIS AFASTADAS.

APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA.

APELO DO AUTOR PROVIDO.

Nas razões do regimental, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica, no caso dos autos, a Súmula n. 83/STJ. Afirma, ainda, que devem ser reconhecidas a ilegitimidade ativa do autor para litigar na presente demanda e a incidência do prazo prescricional vintenário na hipótese, sendo que o termo inicial desse prazo deve ser contado da data da assinatura do contrato.

Assim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.219 - RS (2015/0215801-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

No que tange à ilegitimidade ativa da parte recorrida, a instância ordinária, após examinar o conjunto probatório disposto nos autos, concluiu ser o recorrido parte legítima para atuar no polo ativo da presente demanda. Dessa maneira, a revisão de tal entendimento esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte é de que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, prescrevendo de acordo com os prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 e 205 e 2.028 do Código Civil/2002, sendo que o termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1.033.241/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIVIDENDOS. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Os dividendos são decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, de maneira que somente a partir da procedência do pedido de complementação inicia-se a contagem do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, para a cobrança de indenização a esse título. Tem aplicação, na hipótese, o princípio da actio nata, na medida em que o cômputo da prescrição somente começa a fluir do surgimento de ação exercitável ao acionista para a cobrança de tais dividendos. A propósito: REsp 1.112.474/RS, julgado pela Segunda Seção como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/5/2010.

4. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.413.736/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 23/9/2011).

No caso dos autos, o Tribunal afastou a prescrição sob o fundamento de que o contrato firmado entre as parte é de natureza pessoal, tendo aplicação dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil de 2002, conforme entendimento desta Corte. Aplicável, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte.

Acerca do termo inicial da prescrição, o entendimento firmado por este Tribunal Superior é de que deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ.

1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C) -, Segunda Seção, DJe de 5/11/2008.

2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira.

3. Rever a conclusão do v. aresto recorrido, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à subscrição de ações, in casu, demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A eg. Segunda Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou do único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado no balancete mensal (Súmula 371/STJ).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 102.765/PE, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 24/02/2014).

No caso, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos (e- STJ, fls. 294-295):

Ainda, no caso da pretensão apenas ao que se convencionou chamar “dobra acionária”, relativa à telefonia móvel, o termo inicial do prazo é a data da cisão, 29/01/1999.

Assim, no caso concreto, quando do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e observado como termos iniciais tanto a subscrição a menor (30/06/1993 – fl. 23) como a data da cisão (29/01/1999), não havia transcorrido mais da metade do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional da lei anterior, de modo que o prazo prescricional, na espécie, é de dez anos. Veja-se que, como incidente, *in casu*, a regra de direito intertemporal do artigo 2.028 do CC de 2002, o prazo decenal começa a fluir da data da entrada em vigor do referido Código, é dizer, 11/01/2003, tal como definido no Enunciado nº 299 da III Jornada de Direito Civil do STJ.

Assim, a pretensão ora exercida estaria prescrita em 11/01/2013. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 14/12/2012 (fl. 02), conclui-se que a demanda foi intentada dentro do respectivo prazo prescricional.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0215801-4

AgRg no
AREsp 771.219 / RS

Números Origem: 00111203054913 111203054913 70062236724 70064637010 70065784878

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER
AGRAVADO : DOMINGOS MARTINS LINO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
MICHELLE FRACCARO FETTER
AGRAVADO : DOMINGOS MARTINS LINO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.